

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2024

Apensado: PL nº 4.164/2024

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

De acordo com o autor, o objetivo da proposição é excluir os veículos das locadoras da aplicação da pena de perdimento quando ficar constatado que as locadoras não tenham concorrido com dolo para a prática da infração.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.164/2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que altera o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor que a pena de perdimento de veículo, na hipótese de transporte de mercadoria irregular, se condiciona à demonstração da participação do proprietário do veículo na infração.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, tanto o Projeto de Lei nº 1.987 quanto o projeto nº 4.164, de 2024, merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para o aperfeiçoamento do marco jurídico da pena de perdimento de veículos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei nº 1.987, de 2024, exclui os veículos das locadoras da aplicação da pena de perdimento quando a locadora não tenha concorrido com dolo para a prática da infração.

Considero acertada e mais razoável essa medida. Conforme ressaltado na justificativa do projeto, não é possível dizer que há culpa, a priori, das locadoras com as infrações praticadas pelos locatários, sob qualquer prisma, quando esta exerce regularmente a locação de um veículo que venha a ser indevidamente utilizado pelo locatário. Ademais, as empresas locadoras não possuem condições materiais de evitar que o veículo seja indevidamente utilizado para uma prática infracional, já que ele é retirado totalmente de sua posse direta, ficando à livre disposição do locatário.

Esse princípio vale também no caso do Projeto de Lei nº 4.164/2024, que condiciona a aplicação da pena de perdimento do veículo no caso de transporte de mercadoria irregular, à demonstração da participação do proprietário do veículo na infração. Da mesma forma, o perdimento do veículo, neste caso, será aplicado de forma proporcional, evitando a penalização injusta de proprietários que não tenham tido envolvimento na infração.

Nesse contexto, como as duas proposições têm mérito, reuni as duas proposições e apresentei um Substitutivo abrangendo o conteúdo dos dois projetos.



Por fim, após a apresentação do Substitutivo, recebemos uma sugestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil que mostrou preocupação com a possibilidade de aumento de crimes de contrabando e descaminho com a utilização de veículos locados e nos apresentou uma sugestão que ao nosso ver cria desincentivo direto ao ilícito, preservando o patrimônio das locadoras idôneas, garante tratamento igualitário aos diversos setores de transporte, e fortalece a atuação administrativa da SRFB.

Portanto, para evitar a ação de locadoras inidôneas, após a comprovação do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 conforme propomos, estamos acatando a sugestão de responsabilização do locatário como medida alternativa, a aplicação de multa ao locatário (R\$ 15.000,00), com responsabilidade solidária do motorista e passageiros.

Ante o exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.987, de 2024, e nº 4.164, de 2024, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.987, de 2024, e nº 4.164, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

2025-8228



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.987, DE 2024, E Nº 4.164, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

.....

§ 1º No caso de o veículo ser de propriedade de pessoa jurídica que exerce regularmente a atividade de locação de automóveis, que não tenha concorrido com dolo para a prática da infração, este não poderá ser objeto de pena de perdimento.

§ 2º A aplicação da penalidade de que trata o inciso V do caput condiciona-se à comprovação, por parte da autoridade competente, da participação do proprietário do veículo na infração punida com a pena de perdimento da mercadoria, mediante regular processo administrativo.

§ 3º Aplicam-se cumulativamente:

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.” (NR)

Art. 2º O art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

XII - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao locatário de veículo que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:



Parágrafo único - Serão responsáveis solidários o motorista e passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

